

JUSTIÇA ARBITRAL
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RECLAMAÇÃO N.:	001021/23		
RECLAMANTES:	Nalu Moreira de Barros	CPF/CNPJ:	38745852120
ENDEREÇO:	Alameda Americano do Brasil, Setor Marista, Goiânia-GO		
REPRESENTANTE:	Dr. Felipe Wolut Mendonça de Souza OAB-GO 57652		
RECLAMADOS:	Histela Rodrigues de Oliveira Arrais; Maria Aparecida de Miranda; Kelly Santos Carvalho	CPF/CNPJ:	56159072234 13148354168 00962454176
ENDEREÇOS:	AL GRECIA, 67, COND FLORENCA TORRE, JARDIM EUROPA, Goiânia-GO; R ARNAUD DE FARIA, 107, RES PARAISO, MARACANANZINHO, Anápolis-GO; 28, s/n, QD 55 L 9 ED MARCUS AP 402, SETOR CENTRAL, Goiânia-GO.		
NATUREZA:	Ação de Cobrança de aluguéis e acessórios		
VALOR DA CAUSA:	R\$32.498,49 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos)		

O(A) Árbitro(a) da 2ª CCA-GO, em exercício, Dr. Marcelo Baiocchi Carneiro Filho, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do ART. 257 do CPC, fica intimado(a) o(a) Reclamado(a): **Histela Rodrigues de Oliveira Arrais; Maria Aparecida de Miranda; Kelly Santos Carvalho**, da publicação do inteiro teor do dispositivo final da Sentença Arbitral, nos seguintes termos: “**1) Condenar o parte reclamada ao pagamento dos alugueres e seus acessórios, conforme planilha constante no Evento 01, devidamente atualizada, com todos os acréscimos previstos no contrato, (juros, multa, correção monetária, despesas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20%), valor este que deverá ser pago no prazo de 15 dias; 2) Condenar a parte reclamada ao pagamento dos honorários arbitrais e taxa de administração de arbitragem, bem como em honorários de sucumbência, os quais fixo no valor de 10% sob o valor da condenação, no prazo de 15 dias; Deve ainda, a Secretaria da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia/GO dar cumprimento às disposições contidas no artigo 29 da Lei n. 9.307/1996, para, caso assim entendam, utilizem as partes as faculdades dispostas no artigo 30 do mesmo diploma legal. As partes deverão cumprir as determinações acima especificadas sob pena de execução do presente título no Juízo Competente da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, pois se trata de um título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 515, inciso VII, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Intimem-se e Publique-se internamente na secretaria da 2ª CCA de Goiânia/GO. Goiânia, 10 de julho de 2023.**” E da publicação do inteiro teor do dispositivo final da Resposta ao Pedido de Esclarecimento, nos seguintes termos: “**O entendimento natural é o de que o pedido de esclarecimentos cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide não merece prosperar. Neste turno, a Sentença arbitral só poderá ser modificada nas hipóteses elencadas nos incisos I e II, do art. 30 da Lei 9.307/96. Esta modificação ocorre para corrigir erro material da sentença arbitral, para esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição. Destacando, que a Lei N. 9.307/96 prevê que da Sentença Arbitral cabe pedido de esclarecimento para sanar os casos de omissão, obscuridade e contradição, no prazo de 05 (cinco) dias, perante o próprio órgão arbitral; e nulidade de sentença arbitral, que deverá ser buscada através de**

Ação de Nulidade de Sentença Arbitral, perante o Poder Judiciário. No mesmo sentido o art. 18 da Lei de Arbitragem (9.307/96) dispõe que a sentença proferida pelo árbitro não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Vejamos o entendimento do STJ: “(...). O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...). Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 21.315/DF, Relª. Minª. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3 Região), DJ de 15/06/2016) Em idêntico tom, eis aresto desta Corte Revisora: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PRÉQUESTIONAMENTO. I - Não existindo omissão ou obscuridade no acórdão embargado, hipótese elencada no art. 1.022, é caso de desprovisionamento dos embargos declaratórios opostos. II - Não há que se falar em julgamento citra petita quando o juiz sentenciante apesar de não ter decidido a contenda nos moldes desejados pelo requerente analisa todos os pedidos constantes na inicial, de modo que não se pode confundir irresignação com vício de julgamento. III – Mesmo quando opostos com propósito de pré-questionamento, os embargos declaratórios restringem-se às hipóteses previstas no citado dispositivo processual. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0193424- 03.2015.8.09.0051, Relª. Desª. Maria das Graças Carneiro Requi, DJ de 27/09/2018).”** Vejamos ainda: “Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.” Sendo válido destacar que em momento algum nos autos a reclamada Kelly Santos Carvalho, comprovou ser falsa a assinatura constante no contrato objeto da presente reclamação. Vejamos também: “**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE EXTRAVIADO. DEVOLUÇÃO PELA ALÍNEA 20ª. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 429, INCISO II, CPC. FALSIDADE DOCUMENTAL. 1. O onus probandi, via de regra, é incumbência da parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Porém, versando o caso sobre falsidade documental, o ônus da prova obedece à regra contida no artigo 429, inciso II, do CPC, ou seja, aquele que fez ingressar nos autos um documento e afirma a sua autenticidade, deve prová-la, se a parte contrária refutar elementos essenciais à validade do documento. 2. Escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, que não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade do documento apresentado. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJ-DF 07027528420188070006 DF 0702752- 84.2018.8.07.0006, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 20/03/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2019.”** Urge observar ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quando se trata do ônus da prova, falamos de quem tem a incumbência de provar determinado fato ou alegação num processo judicial. Ou seja, quem faz a acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação é verdadeira, o que não restou comprovado, cabendo a parte reclamada tomar as medidas judiciais que entender necessárias no âmbito criminal. E posteriormente, caso ocorra a execução da sentença arbitral, na Justiça Estadual, comprovar sua alegação. Assim sendo, recebo o pedido de esclarecimento, por ser tempestivo e o REJEITO, mantendo incólume a sentença arbitral. Publicada internamente na secretaria da 2ª CCA-GO, aos 16 dias do mês de maio de 2024.”**

Giovana Ferro Moraes
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO